



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



APROVADO PROJETO DE LEI Nº 456
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EREDACÃO
Em 20 / 09 / 2017
1º Secretário

de 20 de setembro de 2017

Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos
preços de combustíveis ao consumidor,
no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam instituídas as regras para a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado de Goiás.

§ 1º- A exclusão do 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor deverá ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos.

§ 2º- A informação do preço, limitado a duas casas decimais, se fará diretamente na bomba de abastecimento e sua divulgação deverá ser afixada em local visível e com destaque.

§ 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas para execução e cumprimento das disposições desta lei e a estabelecer as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

Desde a lei do início do plano real, criada por medida provisória, que os combustíveis vendidos em postos de gasolina utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo : R\$ 3,987), ou seja, milésimos de centavos. O que poderia ser razoável há alguns decênios não o é mais nos dias de hoje. O preço de qualquer produto é estabelecido com valores em reais e centavos, ou seja, duas casas decimais. Entretanto os donos dos postos de gasolina continuam a utilizar de estratégia que confunde e causa prejuízos ao consumidor.

Senão vejamos:

- 1) A frota de veículos no Estado de Goiás atualmente, é de 3.762.062 milhões de veículos. Só na capital Goiana, chega a mais de 1,1 milhão de veículos, com base no número de emplacamentos feitos pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Os números do DETRAN mostram que todos os tipos de veículos, principalmente os de passeio, seguem crescendo em Goiás.
- 2) Supondo uma média de abastecimento de mais ou menos 3 (três) litros diários ou 100 (cem) litros mensais por veículo, teremos como resultado, aproximadamente R\$ 34.800.000,00 (Trinta e quatro milhões e oitocentos mil reais) em um ano, sendo esse valor ocultado do consumidor.
- 3) A prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, causando confusão para o consumidor, fazendo com que ele pense que está pagando menos, quando na verdade está pagando mais devido o milésimo, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular, vez que oculta do consumidor o preço real do combustível.

É válido observar que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a sua tramitação, vez que o projeto não concorre para o aumento de despesa pública. A medida ora proposta, significará uma importante contribuição no sentido de tornar mais transparente os preços praticados na comercialização de combustíveis.

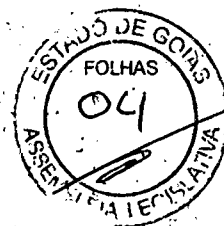
Por fim, diante do exposto e por estar convicto da relevância desse projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados para a sua rápida aprovação.


LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003627

Data Autuação: 20/09/2017

Projeto : 416-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO 3º DÍGITO NOS PREÇOS DE
COMBUSTÍVEIS AO CONSUMIDOR, NO ESTADO DE GOIÁS.



2017003627



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

**LISSAUER
VIEIRA**



APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 456 de 20 de setembro de 2017
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JURISDIÇÃO
REDAÇÃO
Em 20 / 09 / 2017
[Assinatura]

Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam instituídas as regras para a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado de Goiás.

§ 1º- A exclusão do 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor deverá ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos.

§ 2º- A informação do preço, limitado a duas casas decimais, se fará diretamente na bomba de abastecimento e sua divulgação deverá ser afixada em local visível e com destaque.

§ 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas para execução e cumprimento das disposições desta lei e a estabelecer as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

[Assinatura]

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

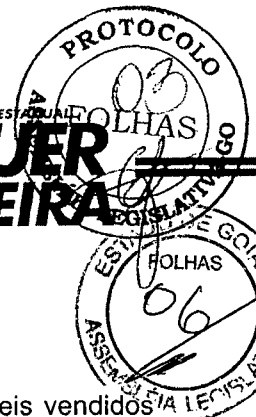
PSB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
**LISSAUER
VIEIRA**



JUSTIFICATIVA

Desde a lei do início do plano real, criada por medida provisória, que os combustíveis vendidos em postos de gasolina utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo : R\$ 3,987), ou seja, milésimos de centavos. O que poderia ser razoável há alguns decênios não o é mais nos dias de hoje. O preço de qualquer produto é estabelecido com valores em reais e centavos, ou seja, duas casas decimais. Entretanto os donos dos postos de gasolina continuam a utilizar de estratégia que confunde e causa prejuízos ao consumidor.

Senão vejamos:

- 1) A frota de veículos no Estado de Goiás atualmente, é de 3.762.062 milhões de veículos. Só na capital Goiana, chega a mais de 1,1 milhão de veículos, com base no número de emplacamentos feitos pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Os números do DETRAN mostram que todos os tipos de veículos, principalmente os de passeio, seguem crescendo em Goiás.
- 2) Supondo uma média de abastecimento de mais ou menos 3 (três) litros diários ou 100 (cem) litros mensais por veículo, teremos como resultado, aproximadamente R\$ 34.800.000,00 (Trinta e quatro milhões e oitocentos mil reais) em um ano, sendo esse valor ocultado do consumidor.
- 3) A prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, causando confusão para o consumidor, fazendo com que ele pense que está pagando menos, quando na verdade está pagando mais devido o milésimo, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular, vez que oculta do consumidor o preço real do combustível.

É válido observar que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a sua tramitação, vez que o projeto não concorre para o aumento de despesa pública. A medida ora proposta, significará uma importante contribuição no sentido de tornar mais transparente os preços praticados na comercialização de combustíveis.

Por fim, diante do exposto e por estar convicto da relevância desse projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados para a sua rápida aprovação.

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

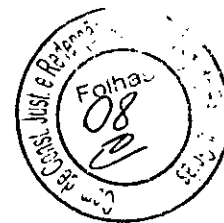
Ao Sr. Dep.(s) Simoneon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017003627
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 416 de 20 de setembro de 2017, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, dispondo sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no Estado de Goiás.

A proposição pretende excluir o 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor, devendo ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos.

Segundo consta na justificativa, desde a lei do início do plano real, criada por medida provisória, que os combustíveis vendidos em postos de gasolina utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo: R\$ 3,987), ou seja, milésimos de centavos. O que poderia ser razoável há alguns decênios não o é mais nos dias de hoje.

O preço de qualquer produto é estabelecido com valores em reais e centavos, ou seja, duas casas decimais. Entretanto os donos dos postos de gasolina continuam a utilizar de estratégia que confunde e causa prejuízos ao consumidor.

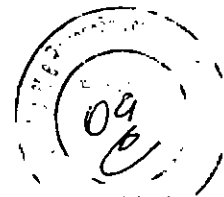
Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, convém observar, ante o exposto, que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Constata-se, porém, que a medida prevista nesta proposição, a saber, excluir o terceiro dígito nos preços dos combustíveis, se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor (CF, art. 24, V), sobretudo porque a matéria tem como destinatários precípuos os postos de gasolina, os quais devem ser tratados de maneira uniforme em todo o país.

A existência das normas gerais atende ao princípio federativo, em sua acepção cooperativa, no sentido de necessariamente se estabelecer uma uniformização de certos interesses. Sobre esse tema, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior argumenta que:



"... toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral." (FERRAZ JÚNIOR, Normas Gerais e Competência Concorrente – Uma Exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, São Paulo: Malheiros.)

Ademais, ainda podemos citar dois dispositivos constitucionais que tornam a propositura inconstitucional, quais sejam os incisos I e VI do art. 22 da Carta Magna, abaixo colacionados:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VI - **sistema monetário** e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Com relação ao inciso I, além do que já exposto, podemos inserir a matéria proposta pelo nobre Deputado na disciplina de **direito civil**. Isso porque o tema preço é disciplinado, de forma geral, no Título VI, Capítulo I, Seção I do Código Civil, os quais tratam sobre as disposições gerais do contrato de compra e venda. Segue abaixo alguns dos seus dispositivos:

Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbitrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.



Por fim, no que diz respeito ao inciso VI do art. 22 da CF/88, é correto afirmarmos que a proposição aqui analisada ainda traz em seu bojo matérias atinentes ao Sistema Monetário Nacional, o que só é permitido à União legislar. Exercendo tal competência, a União editou a lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Sendo assim, pelo explanado, defendemos que somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma norma semelhante a ora apresentada pelo ilustre Deputado Lissauer Vieira.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2017.

Deputado Simeyzon Silveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Vimondes Crivinel

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 23 / 11 / 2017.

Presidente: